

Considerações acerca da dignidade do trabalhador ante os reflexos da automatização

*Maria Aurea Baroni Cecato**

RESUMO. O mundo do trabalho vem, nas últimas décadas, sofrendo transformações de grande relevância, resultantes da intensificação da globalização econômica, da redução do Estado e do advento de novas técnicas de comunicação e produção. Dentro dos diversos aspectos que suscita a questão, este texto aborda a repercussão da automatização da produção na supressão de postos de trabalho e a precarização dos empregos que permanecem. Trata, ainda, da partilha do trabalho e do lazer como forma de inclusão social do trabalhador.

Palavras-chave: Automatização. Globalização. Neoliberalismo. Dignidade do trabalhador.

Introdução

No contexto da intensificação da globalização econômica, o trabalho subordinado tem sido objeto de perspectivas de extremo pessimismo. Com efeito, por um lado se tem feito a presciência de sua extinção, como fruto do paulatino avanço da automatização da produção; por outro, encara-se como inexorável a já em curso retirada de medidas públicas de proteção e garantias das condições em que se realiza.

O emprego tem se revelado, mundialmente, o grande problema econômico e social dos últimos tempos e

* Doutora em Direito do Trabalho pela Université de Paris II (Panthéon-Assas - Droit, Économie et Sciences Sociales). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPB.

o trabalho subordinado, enquanto ocupação primordial do ser humano, vem preocupando os governos e a sociedade civil. Isso ocorre, tanto por sua imprescindibilidade à subsistência dos trabalhadores e dos que deste dependem, conjunto numericamente importantíssimo da população, quanto por sua condição de impulsionador do crescimento econômico. É ele, em última análise, responsável por grande parte do movimento dos mercados de produção e consumo.

Registre-se que as condições de trabalho têm, ao menos no ocidente, um traçado histórico de conquistas resultantes de lutas travadas pelos trabalhadores que coincidem, em grande parte, com a organização sindical e os movimentos de esquerda. Entretanto, os fatores que levaram à derrocada dos regimes socialistas, nas últimas décadas, propiciaram também a descrença no Estado enquanto protetor dos mais vulneráveis às variações do mercado. Assim, também fizeram recuar o chamado Estado de Bem-Estar Social.

É dentro desse quadro que o desemprego assume maior gravidade, visto que a automação da produção suprime postos de ocupação e precariza as condições de trabalho nos empregos que permanecem.

1 - Acerca da dignidade do trabalhador¹

Já se observou em outras ocasiões (CECATO, 2004, p. 132-153) que as relações de trabalho constroem um ambiente no qual a afronta aos direitos humanos é freqüente e cruel. Sem fazer um rol exaustivo dessas

¹ Retoma-se, aqui, parte do que se elaborou como resultado de pesquisa realizada em Convênio com a UFSC, para capítulo de livro a ser ainda publicado.

afrontas, basta lembrar a exploração dos trabalhos escravo e infantil – aliás, ainda muito praticados no Brasil –, além das condições precárias em que a atividade do trabalhador se realiza, como as jornadas exaustivas, a ausência de higiene e segurança, as práticas de assédio (moral e sexual) e os vis salários. Nesse quadro, o desemprego é, ainda, o maior atentado à dignidade do trabalhador.

O mercado e o ambiente de trabalho são propícios aos atentados à dignidade do obreiro, por razões diversas. Antes de mais nada, porque na ausência de trabalho não se pode falar em dignidade, porque a privação do ganho salarial² tem reflexo direto e decisivo nas condições materiais indispensáveis a uma vida digna. Depois, porque o desempregado é socialmente excluído, portanto moralmente diminuído e humilhado na sua condição de preterido pelo mercado e incapaz de encontrar uma colocação laboral. Por outro lado, existindo a relação de emprego, existe necessariamente constante interação entre os sujeitos do contrato de trabalho, o empregador (ou seus prepostos) e o trabalhador, em condições polares divergentes. Com efeito, o primeiro é proprietário dos meios de produção e o segundo é portador de um desses meios em situação de claríssima desvantagem. Esse quadro foi agravado, nas últimas décadas, em razão da demanda mundial de flexibilização das normas trabalhistas.

² Os países de legislação social avançada contam com proteção econômica contra o desemprego, onde se garante ao desempregado um ganho (geralmente mensal) enquanto durar a situação e por razoável espaço de tempo. No Brasil, entretanto, o seguro desemprego é insatisfatório, tanto no que se refere às modalidades de contemplação, quanto ao curto espaço de tempo de concessão.

O direito do trabalho foi construído a partir do reconhecimento da imprescindibilidade de garantias mínimas à promoção da dignidade do trabalhador. É parte, assim, dos direitos de segunda dimensão (ou geração): sociais, econômicos e culturais, cujas origens estão atreladas a fatores que se situam inicialmente no século XVIII, quando o trabalhador passa a gozar da liberdade de manifestar sua vontade para contratar uma atividade remunerada. A luta obreira na Europa, berço do direito do trabalho, parte do envolvimento dos trabalhadores na Revolução Francesa (1789) e do enfrentamento da ausência de proteção do Estado, então liberal. Lidando ao mesmo tempo, e pela primeira vez, com a concorrência da máquina, os trabalhadores encontraram as condições ideais para reivindicar melhorias de condições de trabalho; motivados os obreiros pelas relações com seus pares nas fábricas emergentes, pelas coalizões, pelo companheirismo e pela solidariedade, encontraram o caminho dos movimentos coletivos e sociais de enfrentamento ao capital.

A inquietação provocada por ditos movimentos, com o que contribuiu a repercussão da Revolução Russa, resultou nas primeiras normas de proteção ao trabalho subordinado e garantiu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com efeito, não foi por deferência aos trabalhadores que os países que firmaram o Tratado de *Versailles*, ao final da Primeira Guerra Mundial (1919), inseriram neste documento garantias de condições favoráveis de trabalho.

O chamado Estado de Bem-Estar Social começava a se definir e até o fim da primeira metade do século XX, muitas das esperanças dos trabalhadores quedaram-se positivadas. Em resposta à pressão dos movimentos

organizados, os governos ocidentais construíram garantias sociais, em boa parte sob a influência das Cartas mexicana (1917) e alemã (1919).

Referindo-se aos acontecimentos no México, Rússia e Alemanha, no início do século XX, como “grandes esperanças”, Trindade (2002, p. 151) assevera:

No novo século, pela primeira vez na história - e pela força de todos aqueles que não aceitavam mais permanecer nos porões da sociedade - os direitos humanos pareciam, progressivamente, ganhar efetividade prática para milhões de pessoas, suscitando esperanças de que, por fim, tornar-se-ia realidade sua sempre adiada promessa de universalização [...] Muitas conquistas sociais [...] chegaram mesmo a parecer irreversíveis.

Nesse quadro, também marcado pela passagem do Estado liberal para o social, a acuidade com o planejamento contemplava igualmente a promoção e manutenção de postos de trabalho. A propósito, observa Scott (2000, p. 56):

[...] deveres foram assumidos na condição de objetivos determinantes de uma nova fórmula de organização política, figurando entre eles, por exemplo, o dever estatal de combater o desemprego, de garantir a moradia, de intervir na economia para proporcionar uma melhor distribuição de riqueza [...]³.

³ É ainda Scott (2000, p. 56) que constata: “Destarte, a atuação estatal [...] passa a ocorrer no sentido da transformação das estruturas socioeconômicas e, também, da promoção de uma

Os sindicatos tiveram papel definido no estabelecimento de normas de regulação das condições de trabalho. Em maior ou menor escala, segundo suas possibilidades de organização e poder de barganha, assumiram o papel negociador, geralmente garantindo o complemento dos referidos estatutos trabalhistas⁴.

Por sua vez, a OIT persistiu na sua incumbência de manter, através de Convenções internacionais, a conclamada “paz mundial”. Embora se entenda, como se observou acima, que a preocupação dessa Organização foi (ao menos inicialmente, mas por um longo do tempo) prioritariamente garantir a estabilidade dos governos dos Estados membros, não há como negar a relevância de sua atuação promotora e universalizadora de direitos sociais.

As conquistas sociais que no dizer de Trindade (2002, p. 151), “[...] chegaram mesmo a parecer irreversíveis”, tomaram outro rumo a partir das últimas décadas: a intensificação da globalização econômica com repercussão em todas as atividades humanas; o advento de novas técnicas de comunicação e de produção, além do retorno aos discursos e práticas liberais mudou radicalmente o rumo da evolução da promoção da dignidade do trabalhador.

economia do bem-estar social, reformulando a visão clássica, baseada no princípio de ordenação natural das relações de mercado”.

⁴ A atuação maior ou menor dos sindicatos depende igualmente do modelo adotado pelos diversos países: autônomo, onde o espaço de negociação desses grêmios é mais amplo - como no modelo estadunidense - e heterônomo, onde a legislação é abundante, como no caso do Brasil. Os países europeus adotam, em geral, modelo intermediário.

A respeito da divergência que se coloca entre as referidas práticas liberais e a preocupação do Estado com o social, Singer (2003, p. 254) constata: “O neoliberalismo é umbilicalmente contrário ao estado de bem-estar, porque seus valores individualistas são incompatíveis com a própria noção de direitos sociais [...]”⁵.

Autorizadas por uma nova (e antiga) ideologia e buscando espaços mais competitivos no mercado, as empresas passaram a se empenhar numa organização mais horizontal⁶, adotando todas as medidas alcançáveis para reduzir os preços de seus produtos. Nesse quadro, a limitação do custo do trabalho humano, por ser o mais vulnerável dos meios de produção, tem sido a medida mais utilizada. As técnicas disponíveis, e cada vez mais avançadas, permitem a dispensa do trabalhador e sua substituição pela máquina, com todas as vantagens que no conceito de empreendimento privado e na busca do lucro esta última tem sobre o ser humano.

As aludidas medidas têm, como consequência, a lesão à dignidade do trabalhador, tanto pela ocorrência da dispensa técnica (e consequente desemprego), quanto pela ameaça de que esta ocorra. Mais subordinado que nunca, o obreiro se dispõe a aceitar condições inaceitáveis. No lugar da subordinação, elemento de configuração da relação jurídica de emprego em todo o ocidente, vingam a

⁵ Singer (2003, p. 254) ainda complementa: “[...] ou seja, direitos que não são do homem como cidadão, mas de categorias sociais, e que se destinam a fazer o veredicto dos mercados, amparando os perdedores com recursos públicos, captados em grande medida por impostos que gravam os ganhadores”.

⁶ Na idéia de empresa horizontal, a terceirização da mão de obra é o mecanismo mais acessível e empregado.

dependência e a subserviência, que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas tanto abominam.

O mundo do trabalho é repensado e o direito do trabalho, como parte de seu conjunto, é objeto de reestruturação que vem sendo processada através do desmonte de suas bases. Esse processo não deveria, entretanto, desconsiderar (como vem visivelmente ocorrendo) que esse ramo do direito tem sua origem alicerçada na compreensão de que a dignidade do trabalhador não prescinde da intervenção do Estado. Seus princípios são pilares do respeito devido aos que trabalham para e sob as ordens de outrem (normalmente sem qualquer outra opção) e se assentam, portanto, nos direitos humanos.

2 - O direito ao emprego na categoria dos direitos humanos

As características de multidimensionalidade e multidisciplinariedade dos direitos humanos tornam difícil sua conceituação e fundamentação. A complexidade da questão, afirmada por todos os que sobre ela se debruçam, é bem posta por Bobbio (2004, p. 39):

Além de mal definível e variável, a classe dos direitos do homem é também heterogênea. Entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis. Portanto, as razões que valem para sustentar umas não valem para sustentar outras. Nesse caso não se deveria falar de fundamento, mas de fundamentos dos direitos do homem, de

diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender⁷.

Mas, sem dúvida, a essência dos referidos direitos reside na dignidade da pessoa humana⁸, premissa sobre a qual não há discordância. Conquanto isso não permita delimitá-los – eis que em visão ampla pode-se asseverar que o direito como um todo vislumbra essa dignidade – indica um caminho para sua compreensão.

O direito ao emprego deve ser considerado como um dos direitos humanos. Especificamente dirigido ao trabalhador, o direito a uma ocupação que garanta o mínimo material à sua sobrevivência não pode ser excluído da relação dos mencionados direitos. Com efeito, defendem-se como direitos humanos do trabalhador todos aqueles que promovem sua dignidade, o que autoriza

⁷ Considerando a concorrência de direitos fundamentais, Bobbio (2004, p. 40 - 41) observa ainda que “[...] vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”.

⁸ Vale ainda levar em conta que a dificuldade de conceituação não paira apenas sobre os direitos humanos, mas também sobre o seu parâmetro maior: a dignidade do ser humano. É Sarlet (2001b, p. 38) quem afirma: “[...] não há como negar, de outra parte, que uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade [...] se revela no mínimo difícil de ser obtida”.

asseverar que a preocupação com o emprego deve anteceder as condições em que este é realizado, tais como salário digno, jornada limitada, condições razoáveis de higiene e segurança etc.

Envolvendo todas as dimensões (ou gerações) dos direitos humanos e fundamentais, o direito ao emprego, estaria mais particularmente afeto aos de terceira dimensão, ou seja, os de solidariedade e fraternidade, mas encontra respaldo nos direitos de segunda (econômicos, sociais e culturais), como todos os outros direitos relativos ao mundo do trabalho subordinado. Dada a indivisibilidade dos direitos humanos, encontra seus alicerces nos de primeira dimensão (civis e políticos), que garantem a liberdade necessária ao estabelecimento da relação de emprego.

Entretanto, já existem ponderações acerca da existência de uma quarta dimensão, onde se classificaria o direito ao emprego. Nesse sentido pondera Gonçalves (2003, p. 39):

Ademais, a preservação dos postos de serviço é alvo de preocupação do direito comunitário [*sic*], vez que haverão de ser harmonizadas as legislações trabalhistas no âmbito dos países que formarem os blocos econômicos. Tal fato fortalece a tese de que se está diante de um direito fundamental de quarta dimensão e nos faz aduzir que os limites geográficos de validade normativa perderão espaço para regras protetivas internacionais.

A questão se coloca, indubitavelmente, na seara da febril globalização da economia que arrasta consigo tudo que se refere ao trabalho humano.

A sustentação da existência de direitos fundamentais de quarta dimensão é de Paulo Bonavides que, segundo Ingo Sarlet (2001a, p. 55), os percebe como “[...] resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde [...] à derradeira fase de institucionalização do Estado Social”.

Se se considera a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão, como defende Bonavides, posição com a qual concorda Gonçalves (2003, p. 31 e seg.), é plausível que a proteção em face da automação faça parte de seu elenco. Vale, entretanto, ponderar com Sarlet (2001a, p. 54):

Assim, impõe-se examinar, num primeiro momento, o questionamento da efetiva possibilidade de se sustentar a existência de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, ao menos nos dias atuais, de modo especial diante das incertezas que o futuro nos reserva. Além do mais, não nos parece impertinente a idéia de que, na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa.

A observação acima sopesa a importância da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, os quais não são passíveis de aplicação e nem mesmo de estudo se não são considerados em seu conjunto.

Interessante observar que a construção dos direitos humanos coincide, de certa forma, com o esculpimento do direito do trabalho. A propósito, boa parte deste está contida naqueles, não existindo um limite preciso entre as duas categorias, mormente se se consideram os direitos humanos de segunda dimensão. Tal ocorre porque o direito do trabalho teve (e tem) como objetivo maior a promoção de garantias mínimas indispensáveis à dignidade do trabalhador que, pela sua condição de vulnerabilidade, era (e ainda o é, em grande parte) submetido à vontade exclusiva dos detentores do poder em um sistema de capitalismo desumano.

Claro, deve-se lembrar que o direito do trabalho não corresponde a todos os direitos sociais, sendo estes bem mais amplos. Mas é útil lembrar que mesmo os direitos de primeira dimensão são assecuratórios dos direitos trabalhistas (de resto, de todos os direitos sociais), eis que garantiram a liberdade do trabalhador, condição necessária à qualidade de empregado.

O direito ao emprego é um direito social, portanto antecede o direito do trabalho: se não existe emprego, não há que se cogitar de direitos laborais, pois estes regulam a relação entre empregado e empregador, regulando, dessa forma, uma relação de trabalho específica, onde o segundo é subordinado ao primeiro⁹.

Os direitos humanos do trabalhador, dentre eles o direito ao emprego, vêm sendo particularmente desrespeitados pelos fatores atrelados à intensificação da globalização econômica.

⁹ Não é objetivo desse artigo, nem aqui se faz necessário, tratar dos demais elementos necessários à configuração da relação de emprego.

O fator de maior destaque é o advento da eletrônica de alta integração que mudou radicalmente a forma de produzir, apresentando grandes vantagens para o empreendedor. Com efeito, substitui a mão de obra assalariada, com a garantia da rapidez e qualidade dos resultados, além de não apresentar nenhum dos inconvenientes que normal e naturalmente aporta a pessoa humana: sentimentos, enfermidades, cansaço físico e mental etc. É válido afirmar, entretanto (e como se verá adiante) que não se trata de considerar a nova tecnologia como nociva e, sim, de asseverar que seus efeitos perniciosos podem e devem ser minimamente mitigados.

O outro elemento concorrente é o retorno ao liberalismo, este assentado no entendimento de que a intervenção do Estado resulta na estagnação da economia e que o crescimento exige o primado das dinâmicas do mercado. Nessa direção vão denúncias de estudiosos da melhor linhagem, dentre os quais cita-se Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 16): “Os êxitos da ciência moderna medem-se hoje cada vez mais pela capacidade desta em submeter mais relações sociais em mais regiões do mundo à lógica do capitalismo global”. Mas é ainda de sua autoria a ponderação segundo a qual

[...] paradoxalmente, é dentro deste vazio de regulação e de emancipação que estão surgindo em todo o mundo iniciativas, movimentos, organizações que lutam simultaneamente contra as formas de regulação que não regulam e contra as formas de emancipação que não emancipam. (SANTOS, 2003, p. 17).

O processo de acirramento da globalização econômica marcou o planeta com intensidades distintas.

Dessa forma também marcou distintamente os trabalhadores dos países periféricos (como o Brasil) proporcionando-lhes maior intensidade dos resultados perversos. Mais sujeitos às perdas derivadas da mobilidade do capital, mais vulneráveis porque menos protegidos, em razão da instabilidade econômica e social de seus países, esses trabalhadores são mais suscetíveis de perder garantias ou de não vir a tê-las.

Note-se que os direitos humanos, retomados, estão alicerçados em princípios que, por sua vez, têm amparo em relevantíssimos documentos internacionais que delineiam a preocupação com a *primazia da pessoa humana*. Assim o é na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, que se distingue das anteriores declarações de direitos, pois que consagra, além dos direitos civis e políticos, os econômicos, sociais e culturais, ampliando o campo de proteção à dignidade e chamando a atenção para o valor da igualdade¹⁰.

O Brasil tem adotado quase todas as Declarações de Direitos e, sobretudo após a retomada da democracia, a partir de 1985, ratificou diversos tratados internacionais de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a Constituição de 1988 reflete e acompanha o entendimento mundial acerca dos mencionados direitos e

¹⁰ É ainda o citado documento internacional que atribui aos direitos humanos o caráter de universalidade. Seu artigo primeiro dispõe: “[...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” E ainda: “[...] Eles são dotados de razão e de consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”.

incorpora sua universalidade e indivisibilidade. Com efeito, diversos dispositivos da Carta Magna, e mesmo o seu Preâmbulo, informam sua efetiva adesão aos enunciados dos aludidos documentos internacionais.

3 - Automatização e dignidade do trabalhador: destaque para Russell e De Masi

Observa De Masi (2000, p. 35), referindo-se às novas técnicas surgidas nas últimas décadas: “A tecnologia não é um fim em si mesma. Só serve para que se viva melhor.” É com esse discernimento, com o qual se concorda, em absoluto, que a automatização é aqui considerada.

Tratar da automação e sua repercussão na eliminação de postos de trabalho e na dignidade do trabalhador, exige que se leve em conta que a derrocada do socialismo no final do século passado retirou dos movimentos operários as últimas esperanças de transformações mais significativas, que envolvessem uma nova feição do próprio Estado. Rendendo-se à lógica capitalista, abandonaram a reivindicação e o conflito, resignando-se a negociar algumas condições favoráveis de trabalho, além de algumas garantias sociais. Evidentemente, negociações podem resultar em certo ganho da classe trabalhadora, mas permitem que o mercado se estabeleça como único meio de consecução de melhorias. Mais que isso, garante ao capitalismo a supremacia por este sempre buscada.

Por outro lado, no contexto da globalização econômica e diante de um Estado que se ausenta, o movimento sindical se encontra cada vez menos em posição de negociar melhores condições de trabalho (embora se deva considerar que outros movimentos

sociais têm, paralelamente, crescido¹¹). Em detrimento destas, barganha, atualmente, o emprego e sua manutenção, muitas vezes consentindo na redução salarial, como tem ocorrido no Brasil, com a autorização do artigo 7º, VI da Constituição Federal.

Nesse contexto, e na determinação dos que têm pouca ou nenhuma escolha, os sindicatos vêm definindo que entre circunstâncias negativas do emprego e o próprio desemprego, este é, sem sombra de dúvida, o mais cruel. Isso ocorre sobretudo em países como o Brasil, onde o seguro-desemprego é pouco relevante.

Infere-se daí que além das perdas do emprego de que vem sendo vítima, nas últimas décadas, a classe trabalhadora, também a precarização do emprego resulta do fenômeno da automação. Tal ocorre particularmente nos países periféricos, onde a simples perspectiva do desemprego autoriza os baixos salários, as jornadas exaustivas e condições negligentes de higiene e segurança. Ressalte-se que, nesse quadro, a terceirização da contratação ou contratação por interposta pessoa é a medida mais utilizada (e de crescente utilização), além de ser aquela na qual se tem cada vez mais constatado precárias condições de trabalho e desrespeito aos direitos trabalhistas.

¹¹ A propósito do estado atual dos movimentos operários, assim como de suas perspectivas, ver SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Trabalhar o mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, particularmente: VERAS, Roberto. *O sindicalismo metalúrgico, o "festival de greves" e as possibilidades do contrato coletivo nacional* [Cap. 5] e ESTANQUE, Elíseo. *A reinvenção do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global* [Cap. 8].

É plausível o argumento de que a automação também cria novos postos de trabalho. De fato, novos empregados são necessários à concepção e elaboração dos instrumentos que substituem o trabalho humano. Essa é, entretanto, tarefa que exige qualificação elevada e sofisticada, que em nada concorre com a grande massa de trabalhadores, mormente quando se consideram os países socialmente menos desenvolvidos.

Por outro lado, a utilização dos mencionados instrumentos na produção, igualmente exige formação profissional específica e, portanto, incompatível com a realidade dos trabalhadores em geral, sujeitos da desocupação no momento em que tais engenhos são colocados no mercado de produção. Um só desses referidos engenhos, em uma só empresa, substitui diversos empregados, o que faz com que, numa progressão geométrica, grande contingente de trabalhadores possa ser dispensado pela simples adoção de um tipo de máquina.

Assim, asseverar que o advento das novas técnicas traz consigo a criação de novos postos de trabalho não significa incorrer em erro. Equivocado é entender que, a partir dessa premissa, a questão se resolve por si só. Com efeito, além de exigir um conjunto de atributos que habilitem os que devem conceber as novas técnicas e os que devem utilizá-las na produção, a criação de postos de trabalho delas resultantes é de escala muitíssimo menor. Esse é um dado relevante que suprime toda a esperança de que o desemprego resultante da concorrência (desleal) que a máquina impõe ao trabalhador se resolva sem a intervenção do Estado.

Deve-se entender, como De Masi (2000, p. 99) que, efetivamente, as técnicas mais recentes substituem irreversivelmente o trabalho humano:

Durante muitos anos a tecnologia fez com que deixassem de existir alguns empregos para os seres humanos, mas ao mesmo tempo criou outros e em maior proporção. Para construir máquinas eram necessários, de fato, outros tipos de trabalhadores. Além disso, a riqueza produzida graças às máquinas era reinvestida na criação de outras fábricas ou usada para o consumo. Em ambos os casos, direta ou indiretamente, contribuía para aumentar a oferta de emprego. Porém, com o advento da eletrônica, sobretudo com a introdução dos microprocessadores, este equilíbrio se rompeu e os empregos que desaparecem com o uso da tecnologia não são mais compensados por novos investimentos e novos tipos de emprego.

É também o mencionado autor (2000, p. 97-98) que informa: “Cada produto que hoje usamos traz consigo muito menos fadiga humana: com quatorze horas de trabalho humano a Fiat fabrica, atualmente, o mesmo produto que, há quinze anos, fabricava em cento e setenta horas”.

Desse modo, com as técnicas mais recentes, a automação resulta, de fato, na eliminação de empregos.

O outro lado da automação é seu aspecto positivo, irrefutável ganho para a humanidade. Nesse diapasão, dois ângulos distintos devem ser considerados: no primeiro cabe levar em conta a otimização e rapidez dos resultados de sua aplicação, assim como a garantia da

qualidade do produto. No que respeita ao segundo, que aqui interessa particularmente, destaca-se sua irrefragável qualidade de libertar o ser humano da tarefa de produzir, rendendo, em princípio, maior possibilidade de descanso e lazer.

A automatização não é, dessa forma, fenômeno indesejável. Ao contrário, é benfazejo que se disponha de mecanismos de permitam à pessoa humana se desincumbir do fardo do trabalho, eis que este pode ser, e freqüentemente é, pena para a maioria. Com efeito, embora se defenda que o trabalho dignifica, não parece que se deva enfatizar o discurso de que não há dignidade em atividades excludentes do labor.

Existe um grande percurso histórico entre a fase em que se compreendia o trabalho como pena a ser cumprida, o que teria justificado sua denominação,¹² e as teses de Bertrand Russell, de 1935, (2002)¹³ e de Domenico De Masi (2000). De atribuição do escravo, liberando o homem livre e honrado na antiguidade ocidental, passou a ser uma atividade econômica na medida em que a economia mercante se generalizava. Além disso, adquire valor ético e social por influência do cristianismo e mais

¹² A etimologia de trabalho é *tripalium*, armação dentro da qual são imobilizados os animais que são ferrados; por extensão, aquilo que submete, incomoda ou faz sofrer, segundo ARNAUD (1999, p.797).

¹³ Russell parece ter sido ainda menos compreendido que De Masi, o que se explica, ao menos em parte, pela fase da história em que publicou seu escrito sobre o ócio (1935). Porém, assim como o sociólogo italiano, não fazia a apologia da apatia: idealizava uma sociedade em que o trabalho não fosse a atividade de maior valor.

especificamente do protestantismo (Arnaud, 1999, p. 798)
14.

O conceito de trabalho, enquanto obrigação, embora mitigado, é atual. Assim, vale citar Russell (2002, p. 27) em sua referência ao embuste utilizado pelos detentores do poder econômico no sentido de se beneficiarem da faina dos trabalhadores, executada enquanto cumprimento de um dever: “Pouco a pouco descobriu-se que era possível induzi-los a aceitar uma ética segundo a qual era sua obrigação trabalhar duro, mesmo que uma parte desse trabalho fosse destinada a sustentar o ócio de outros.” E ainda no mesmo sentido:

A idéia do dever, historicamente falando, foi um meio usado pelos detentores do poder para convencer os demais a dedicarem suas vidas ao benefício de seus senhores, mais do que aos seus próprios interesses. É claro que os detentores do poder escondem tal fato de si mesmos, procurando acreditar que seus interesses particulares são idênticos aos interesses maiores da humanidade¹⁵.

Na realidade, independentemente das considerações de ordem histórica, sociológica e filosófica que possam ser tecidas acerca do trabalho, mister se faz convir que o ganho material que dele advém é o que deve, em

¹⁴ Vatin (2005, p. 16) também observa que a palavra trabalho é emblemática da nossa tradição judaico-cristã.

¹⁵ Considera, ainda, o autor referido: “Movimentar a matéria em quantidades necessárias à nossa existência não é, decididamente, um dos objetivos da vida humana. Se fosse, teríamos que considerar qualquer operador de britadeira superior a Shakespeare.” (2002, p. 31).

primeiro lugar, ser levado em conta: para a grande maioria dos trabalhadores, trabalhar é necessário, não porque um sistema de valores o impõe, o que ocorre de fato, mas antes de tudo porque a sobrevivência material o exige.

Refletindo sobre o desemprego estrutural, provocado, em grande parte, pela adoção crescente de técnicas que substituem o trabalho humano, há de se considerar que a produção efetuada pela máquina, tanto pode liberar o trabalhador de boa parte do trabalho que deveria realizar, o que é desejável, quanto pode roubar deste último o mesmo trabalho, o que afronta sua dignidade.

Dessa feita, parece pertinente questionar a repartição do trabalho. Nesse sentido, há um argumento irrefutável: o agravamento do problema pela imposição de jornadas exaustivas aos trabalhadores empregados, recurso amplamente utilizado. Com efeito, o trabalho suprajornada permite às empresas evitar a contratação de novos empregados ou dispensar parte dos que têm.

Por outro lado, deve-se lembrar que esse mencionado trabalho é realizado, freqüentes vezes, sem qualquer registro na empresa e sem a devida remuneração, tanto relativa à hora extraordinária, quanto ao adicional de hora extra. Este é previsto em praticamente todo o ocidente e tem um duplo objetivo: compensar o empregado pelo trabalho suplementar realizado e dissuadir o empregador de fazer uso indiscriminado da hora extra. A utilização irregular do trabalho extraordinário, que sempre ocorreu, é acentuada no momento atual em que as empresas buscam a redução do custo de seu produto final para enfrentamento da competição globalizada e, portanto, acirrada.

As jornadas excessivamente longas são desprovidas de qualquer fundamento de justiça social, nem tanto porque existe uma minoria que se dedica apenas ao ócio, mas porque se mantém um enorme contingente de trabalhadores sem emprego. Assim, o uso do trabalho extraordinário deve ser limitado às necessidades excepcionais da empresa (realização ou conclusão de serviços inadiáveis e força maior), fazendo jus à denominação. Em qualquer outro caso deixa de ser extraordinário e torna-se injustificável, mormente quando os empregos disponíveis estão sendo extintos pela utilização de técnicas de produção.

É pertinente, no que acima se assere, verificar, mais uma vez, a opinião de Russell (2002, p. 30-31):

No ocidente temos várias formas de lidar com esse problema. Não nos empenhamos nem um pouco na realização da justiça econômica [...] Mantemos ociosa uma parcela considerável da população trabalhadora, que se torna dispensável justamente porque se impõe o sobretrabalho à outra parcela.

Remarque-se que Russell, já à época, faz objeção ao emprego mal partilhado, dentro da reflexão que idealiza uma sociedade que não atribua ao trabalho maior valor que ao lazer e ao diletantismo.

Torna-se imperativo questionar, igualmente, a repartição do lazer que é, de certa forma, corolário da partilha do trabalho. Numa lógica um tanto simplista pode-se afirmar que a liberação do trabalho permite os descansos físico e mental. Releva lembrar que esses últimos são dois dos principais elementos que sempre estiveram na base do reconhecimento da necessidade de

se regulamentar a duração do trabalho, orientando os dispositivos legais que tratam da jornada, das férias, dos trabalhos extraordinário e noturno, do repouso semanal etc.

A partilha do trabalho implica a partilha do uso da automação, permitindo, em conjunto, a distribuição do descanso e do lazer. Nessa linha de tirocínio, a máquina está presente, sendo mesmo elemento indispensável, proporcionando o benefício da produção com o menor esforço possível e a liberação do tempo de trabalho.

O que há, então, de infesto no advento das novas tecnologias não advém das mesmas e, sim, do uso que delas se faz. Evidentemente, se as máquinas estão suprimindo empregos, é lógico concluir que não há que se falar em queda de produção, visto que elas produzem. Dessa forma, a solução seria a distribuição do trabalho humano de que o mercado dispõe, o que, automaticamente, resultaria na igual divisão do tempo destinado ao descanso e ao lazer. Para tal seria necessário reduzir a jornada, o que pode parecer inviável, se se imaginar um corte drástico e imediato, mas provavelmente factível em planejamento que vise à redução paulatina¹⁶.

As teses de Russell e De Masi podem se afigurar utópicas, porquanto idealizam um mundo que exigiria

¹⁶ Russell sugere um corte brusco. Vale, ainda sim, verificar sua proposta: "Quando sugiro a redução da jornada para quatro horas, não quero com isto dizer que o tempo remanescente deveria ser gasto com frivolidades. Quero dizer que quatro horas diárias de trabalho deveriam ser suficientes para dar às pessoas o direito de satisfazer as necessidades básicas e os confortos elementares da vida, e que o resto de seu tempo deveria ser usado da maneira que lhes parecesse mais adequada". (2002, p. 33).

transformações de vulto que parecem fugir às medidas da realidade atual. Entretanto, não se pode negar valor a concepções de um mundo ideal em que a partilha do trabalho permite a todos o ócio. Têm, igualmente, valor prospectivo, já que caminhar nesse sentido representaria grande avanço social.

Atente-se para o fato de que não se faz referência à indolência ou à apatia, mas à folga, ao vagar, à quietação para a reflexão, ao diletantismo, ao lazer e à introspecção. Trata-se do que De Masi denomina “ócio criativo”. Segundo o autor (2000, p. 125), outro ganho pode resultar do uso das sofisticadas técnicas atuais, mas a fruição dele ainda depende da liberação do tempo destinado ao trabalho, como se pode constatar:

A sociedade industrial permitiu que milhões de pessoas agissem somente com o corpo, mas não lhes deixou liberdade para expressar-se com a mente. Nas linhas de montagem os operários movimentavam mãos e pés, mas não usavam a cabeça. A sociedade pós-industrial oferece uma nova liberdade: depois do corpo liberta a alma.

A conjuntura atual de demolição do Estado de Bem-Estar Social e, portanto, de extinção de medidas protecionistas, avaliadas como entrave ao crescimento econômico, não é propícia ao convencimento de que cabe ao Estado intervir na utilização da automação com o fito de melhor partilhar o trabalho e o lazer. Resta necessária a reflexão a respeito, reflexão esta que deve levar em conta o princípio da solidariedade, presente em vários documentos internacionais, norteando os direitos humanos de terceira dimensão.

4 - O estado da tutela constitucional

Sem a pretensão de adentrar na ampla gama de considerações que poderia suscitar a eficácia dos preceitos constitucionais, em geral, e dos sociais, em particular, parece de bom alvitre considerar que o constituinte de 1998 preocupou-se com o avanço da automatização e seus efeitos na relação de trabalho subordinado. Efetivamente, tanto o artigo 170 da Constituição Federal indica que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, quanto seu inciso VIII prevê a busca do pleno emprego. Por outro lado, e ainda mais relevante no objeto de estudo em tela, é o preceito do inciso XXVII do artigo 7º: “proteção em face da automação, na forma da lei;” destinada aos trabalhadores urbanos e rurais e inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II). Trata-se, portanto, de direito fundamental e, como tal, compõe o rol dos direitos considerados essenciais à promoção e manutenção da dignidade humana.

A previsão de tal proteção em nível constitucional pode ser considerada rara, da mesma forma que a prodigalidade do constituinte no inserir um extenso rol de direitos sociais, e particularmente trabalhistas, nesse mesmo nível. As Cartas Magnas de países de muito maior avanço social não contemplam os aludidos direitos com tal detalhamento, cabendo à lei ordinária fazê-lo.

Nem por isso, tais previsões constitucionais brasileiras têm sido, na prática, garantidoras dos referidos direitos. Com efeito, a distância muitas vezes percebida entre o preceito constitucional e a sua aplicação, é particularmente presente quando os direitos cogitados são os sociais, os quais, diferentemente dos direitos civis e políticos, exigem efetiva ação do Estado. Ocorre que

aqueles se encontram na dependência da real existência dos meios necessários à sua aplicação. É nesse propósito, que aqui cita-se Krell (2002, p. 17):

[...] são os direitos sociais que mais têm suscitado controvérsias no que diz respeito à sua eficácia e efetividade, inclusive quanto à problemática da eficiência e insuficiência dos instrumentos jurídicos disponíveis para lhes outorgar a plena realização¹⁷.

Por sua vez, Singer (2003, p. 260) destaca a relevância do pleno emprego (o que aqui interessa singularmente) no financiamento dos direitos sociais e, desse modo, na vigência¹⁸ dos mesmos:

A crise dos direitos sociais demonstra que a vigência deles depende do pleno emprego e do crescimento da economia, portanto das receitas fiscais que financiam o gasto social. Com o desemprego em massa e a economia deprimida, parcela crescente das classes trabalhadoras é privada do gozo de vários

¹⁷ Também pertinente é o que destaca Sarlet (2001, p. 270) para as normas de cunho programático: “A necessidade de interposição legislativa dos direitos sociais prestacionais de cunho programático justifica-se apenas [...] pela circunstância – já referida – de que se cuida de um problema de natureza competencial, porquanto a realização destes direitos depende da disponibilidade dos meios, bem como – em muitos casos – da implementação e execução de políticas públicas na esfera socioeconômica”.

¹⁸ O autor se refere a “vigência”, o que aqui se entende por efetiva aplicação. A esse respeito, Sarlet (2001, p. 212).

direitos sociais e o gozo de outros tende a encolher por causa dos cortes nos benefícios.

Sem nenhuma dúvida, os direitos sociais, em geral, carecem de financiamento, não prescindindo, portanto, de uma economia crescente. Quanto ao emprego, como elemento essencial da economia não se deve perder de vista que a supressão de postos de trabalho gera retrocesso econômico. Não é difícil verificar que o desemprego tem repercussões desastrosas, não só para o trabalhador, vítima direta. A economia como um todo sofre com a ausência de emprego, visto que o desempregado não é excluído apenas do mercado de trabalho, mas também do de consumo. Efetivamente, deve-se entender que cada indivíduo, na sociedade, deveria estar nos dois pólos da cadeia de produção: deveria produzir e consumir. As técnicas podem substituí-lo, produzindo, mas não consomem em seu lugar.

Se o desemprego tem reflexo negativo no crescimento econômico, também reflete na própria proteção ao emprego. É, ao menos, o que ocorre se se cogita de incentivos fiscais a empresas objetivando a abertura de postos de trabalho. Dessa forma, pode-se afirmar que se está diante de um “círculo vicioso”: o crescimento econômico depende do pleno emprego, mas a distribuição e partilha deste último depende de financiamento, o qual, por sua vez, depende do crescimento econômico.

No específico caso da “proteção em face da automação [...]”, a gravidade da questão vai além do que se observa acima. Em outras palavras, antes mesmo de se cogitar da dificuldade relativa à necessidade de ação do Estado e da disponibilidade de recursos atinentes a essa ação, o preceito carece da regulação infraconstitucional

prevista no dispositivo: “[...] na forma da lei.” Parece, entretanto, que a ausência de tal regulação também se vincula à não existência da vontade política necessária à efetivação da proteção prevista no inciso XXVII do artigo 7º. A mencionada vontade política padece: por um lado, das dificuldades econômicas do Estado e por outro, da pressão do lobby patronal que não tem interesse em que o preceito seja regulamentado. Esse desinteresse, por sua vez, é gerado em parte, também pela inquietação econômica¹⁹, mas por outro, com certeza, pela ausência de solidariedade.

Toda a questão é radicada na injusta distribuição do uso das técnicas de produção e, portanto, no descuido com o compartilhamento dos empregos e das folgas. Mas é preciso convir que, ainda que na convivência em sociedade nem todos sejam acometidos pelo sentimento de indignação e mesmo de incômodo diante da indigência e escassez material de alguns (muitíssimos, no caso do Brasil, em particular), parece racional considerar que miseráveis custam caro à sociedade, mesmo à menos solidária.

O que se observa acima é muito mais acentuado nos países do sul, onde não houve tempo e condições suficientes para a estruturação e consolidação do Estado Providência.

O fenômeno do desemprego técnico é conhecido pela história, ao menos a partir da Primeira Revolução Industrial. O século XIX viu a reação do operariado contra a máquina, em atitudes de sabotagem e o século XX

¹⁹ É sempre necessário levar em conta que há empresas, normalmente micro e pequenas, que se deparam com consideráveis dificuldades econômico-financeiras.

respondeu aos movimentos trabalhistas com a garantia da tutela buscada. Entretanto, apesar da queda do poder de barganha dos sindicatos, não se deve imaginar que no século XXI os movimentos sociais tenham sido paralisados pelos fatores que deterioram as condições de trabalho subordinado e eliminam postos de trabalho. De fato, como bem assevera Santos (2005, p. 256), “[...] o isolamento político do movimento operário facilitou a emergência de novos sujeitos sociais e de novas práticas de mobilização social.”

À época das anteriores revoluções industriais faltava compreensão dos efeitos perniciosas da utilização não partilhada dos engenhos que substituíam e desempregavam a mão de obra assalariada. Não o é mais hoje, porque a História não permite esquecer. E o é ainda menos depois que foram erigidos, a partir de declarações internacionais e de preceitos constitucionais, um conjunto de direitos referentes à liberdade, igualdade e solidariedade, que não admitem exclusão social.

5 - Considerações conclusivas

Na tecitura de considerações acerca dos reflexos da automatização da produção no direito ao emprego, deve-se emprestar particular importância a alguns argumentos trazidos à baila neste texto:

1. O uso que é feito das técnicas de produção é o que define os reflexos da automação nos direitos humanos: ele é capaz de garantir o bem-estar do trabalhador, mas pode também atentar contra a dignidade deste, retirando-lhe o emprego e, portanto, o meio de sobrevivência;

2. A vulnerabilidade do trabalhador nas circunstâncias atuais do mercado de trabalho exige a

intervenção do Estado, tal como foi reconhecido a partir do início do século XX;

3. O preceito constitucional brasileiro de proteção contra os efeitos perversos da automação carece de regulação e dos instrumentos necessários à sua aplicação imediata;

4. Os efeitos perversos da automatização sem partilha dos empregos que restam no mercado de trabalho fomentam a desigualdade e a exclusão social. A partilha do trabalho é essencial à inclusão social e ao resgate da cidadania e permite igual partilha do descanso e do lazer;

5. Os direitos de fraternidade e solidariedade são ancorados no entendimento de que a sociedade não se define apenas pela produção e pelo crescimento econômico, mas sobretudo pelo bem-estar – considerado em todos os seus aspectos – do conjunto da população.

Considerations about the worker's dignity in view of automation

ABSTRACT. The world of work in the past few decades has been going through relevant changes, as a result of the intensification of economic globalization, the reduction of the State and the advent of new techniques of communication and production. Within the several aspects that arouses the question, this text deals with the repercussions of production automation in the loss of jobs and the scarcity of the remaining jobs. It also approaches the share of work and leisure as a form of the worker's social inclusion.

Keywords: Automation. Globalization. Neo-liberalism. Worker's dignity

6 - Referências

ABAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ARNAUD, André Jean e al. *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*. Trad. Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Atentados aos direitos humanos nas relações de trabalho: assédio moral como desvio do poder disciplinar do empregador. *João Pessoa, Verba juris: anuário da pós-graduação em direito*, a. 3, n. 3, p. 132-153, jan./dez. 2004.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Trad. Lea Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

GONÇALVES, Rogégio Magnus Varela. *Direito constitucional do trabalho: aspectos controversos da automatização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

KRELL, Andréa J. *Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

RUSSELL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Trad. Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 1.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001a.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001b.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 191-263.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. *Direito constitucional econômico: Estado e normalização da economia*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VATIN, François. *Epistemologia e sociologia do trabalho*. Trad. Maria João Batalha Reis. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.